



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.030467/97-76
Recurso n° 165.546 De Ofício
Acórdão n° 1201-00.003 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado CREAÇÕES RAVILSI LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

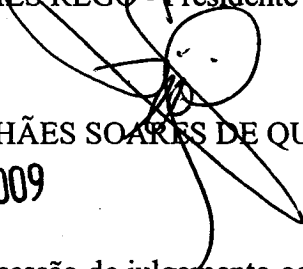
Ano-calendário: 1994

SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Comprovada o equívoco do contribuinte, que declarou os saldos iniciais do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido do período fiscalizado em Cruzeiros quando correto seria declará-los em Cruzeiros Reais, é de refazer-se o cálculo da correção monetária do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente)

Relatório

A interessada sofreu fiscalização que redundou na lavratura de auto de infração, exigindo o recolhimentos de IRPJ (R\$ 1.236.978,65, fls. 34/52), PIS (R\$ 22,88, fls. 53/58), COFINS (fls. 59/63, R\$ 61,04), IRRF (R\$ 763,13, fls. 64/68) e CSLL (R\$ 322.547,05, fls. 69/75), além da multa de ofício de R\$ 16.433,93, e dos acréscimos legais devidos em razão das seguintes irregularidades, conforme relatado no termo de verificação fiscal (fls. 32):

Insuficiência da correção monetária dos valores do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, relativo à DIPJ do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Não comprovação da contabilização das receitas relativas às notas fiscais série C-1, de nºs 10090 e 10106, nos valores de Cr\$ 21.600.000,00 e Cr\$ 15.000.000,00, respectivamente.

A interessada apresentou impugnação alegando que as notas fiscais série C-1, de nºs 10090 e 10106, nos valores de Cr\$ 21.600.000,00 e Cr\$ 15.000.000,00, encontram-se incluídas no lançamento contábil de vendas à vista, no valor de Cr\$ 158.973.873,50, registradas no livro Diário, cuja cópia juntou a fls. 90/82.

Quanto à insuficiência da correção monetária, defendeu que os valores do anexo 1 da DIPJ, referentes aos meses de janeiro a julho/1993, foram lançados erroneamente em cruzeiros ao invés de cruzeiros reais.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação para reconhecer que a interessada realmente havia se equivocado na conversão do Cruzeiro para o Cruzeiro Real.

Quanto à omissão de receita, afastou o argumento da defesa em vista de não ter a interessada apresentado livros auxiliares que confirmassem que as NFs em referência realmente compunham o lançamento de Cr\$ 158.973.873,50, registradas no Livro Diário.

Não houve interposição de recurso voluntário. 

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz, relator:

A DRJ confirmou o equívoco cometido pela interessada na sua declaração de rendimentos. Aplicou a conversão dos Cruzeiros para o Cruzeiro Real e refez a apuração do saldo de correção monetária corretamente na planilha de fls. 113 a 115.

Não vejo, pois, elementos para desqualificar a conclusão nem a apuração apresentadas.

Conforme realçado na decisão da DRJ, a planilha juntada pelo agente autuante às fls. 33 mostra que os valores lançados de janeiro a julho são inexplicavelmente mais elevados do que os lançados a partir dessa data. E a diferença, salta aos olhos, decorre exatamente da não conversão dos valores para cruzeiros reais.

Essa circunstância foi bem percebido pelo ilustre julgador *a quo*, que relata a matéria fática da seguinte maneira, *verbis*:

“Analisando-se os dados declarados pela empresa na linha 43 do quadro 04 do Anexo 1 - Demonstrativo de Resultados do Período-base (fls. 12/15), verifica-se uma redução significativa dos valores a partir de agosto/1993, evidenciando que a empresa, de fato, não efetuou a conversão acima citada.”

Dessa forma, verossímil a defesa apresentada e correta a decisão da DRJ, que deve ser mantida.

Posto isso, nego provimento ao reexame obrigatório.

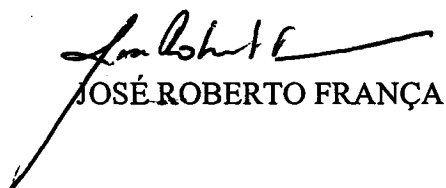
É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz.

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 / 11 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.